

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N°** : E086466/2008

**RELATOR**: José Norberto Lobato

**MATÉRIA**: MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 008715/2006 aplicado em desfavor da REPLASA REFLORESTADORA SA, constando como ocorrência *“Por deixar de fazer a prestação de contas dos produtos transportados no órgão ambiental competente referente as Declarações de Colheita e Comercialização de florestas plantadas (DCC) números: 125582; 125574; 100074; 125647; 125584; 125646; 144022; 144051; 144014; 125666; 144043; 125581; 125667; 144024; 125583; 125648; sendo, digo, perfazendo um número total de 810 notas fiscais que ultrapassaram os 90 dias para efetuar a prestação de contas.”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$ 44.428,50 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), conforme art. 95, inciso XIII do DECRETO 44.309/06.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 13 de março de 2012.

No presente recurso, alega a defesa que o Auto de Infração fora lavrado segundo Decreto 44.309/06, revogado pelo Decreto 44.844/08, sendo que, segundo decreto em vigor, aplica-se a penalidade a 16 documentos ambientais, que são as DCC's, e que, dessa forma o valor da multa seria de R\$ 800,00 pelas 16 DCC's mais R\$ 100,00 pelo ato, totalizando R\$ 900,00.

Assim posto, requer a defesa a adequação segundo código 365 do Decreto 44.844/08 ou o cancelamento do AI em razão da livre comercialização e colheita de floresta plantada.

**II – ANÁLISE**

Quanto a adequação da multa ao Decreto 44.844/08 e a aplicação da penalidade sobre 16 DCC's, observa-se que, conforme Auto de Infração trata-se de atraso na prestação de contas referentes a 810 cargas (810 notas). Dessa forma, utilizando os mesmos valores sugeridos pela defesa, valores esses constantes do Código de Infração 365, a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, teríamos R\$ 100,00 pelo ato, acrescido de R\$ 50,00 por documento, aplicando-se a 810 documentos e não 16 DCC's como apresenta a tese. Dessa forma o valor final seria de R\$ 40.600,00 e não R\$ 900,00.

Quanto ao cancelamento da multa justificando a livre comercialização e colheita de floresta plantada, tal tese não encontra amparo, pois existe sim o controle por parte do Estado na comercialização do carvão, que no caso, referem-se as dezesseis DCC's.

**III – CONCLUSÃO**



Considerando ao acima exposto, acolho a aplicação do código 365 do Decreto 44.844/08, porém incidindo a multa sobre 810 documentos e não 16 DCC's como quer a defesa.

Dessa forma, fica o DEFERIMENTO PARCIAL mantendo o Auto de Infração com seus efeitos legais e a multa aplicada no valor de R\$ 40.600,00.

**DATA:** Pitangui, 02 de fevereiro de 2018.



José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8